

## II — [...]

- a) .....  
 b) .....  
 i) Para o primeiro terço — 55 ECU/CN;  
 ii) Para o segundo terço — 40 ECU/CN;  
 iii) Para o último terço — 30 ECU/CN;  
 iv) .....

## III — [...]

- a) .....  
 b) .....  
 i) Para o primeiro terço — 50 ECU/CN;  
 ii) Para o segundo terço — 36 ECU/CN;  
 iii) Para o último terço — 25 ECU/CN.

3 — O disposto no presente diploma aplica-se às candidaturas apresentadas no corrente ano.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 5 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 980/91 de 24 de Setembro

A circulação nas vias públicas de máquinas agrícolas ou industriais tem estado condicionada à emissão, caso a caso, de autorizações de circulação, ao abrigo do artigo 22.º do Código da Estrada.

Estes veículos respeitam, em geral, as normas de segurança impostas pela legislação rodoviária, pelo que se não justifica a exigência de emissão de autorizações para todos os casos, tanto mais que esta exigência onera excessivamente os respectivos proprietários e a Administração Pública.

Condiciona-se a circulação daquelas máquinas, que, necessariamente, ficam sujeitas a marcha lenta, às vias e períodos em que é de presumir ser menos afectada a fluidez do restante tráfego e impõem-se outros condicionalismos, para salvaguarda da segurança da circulação.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 419/73, de 21 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É proibida a circulação de máquinas agrícolas e industriais nas auto-estradas e na ponte sobre o Tejo em Lisboa.

2.º Nas vias não abrangidas no n.º 1.º, é proibida a circulação de máquinas agrícolas e industriais das 14 horas de sábado às 2 horas de segunda-feira, bem como nos feriados nacionais.

3.º Dentro das localidades e nas vias que dão acesso às cidades de Lisboa e do Porto, num raio de 30 km, é ainda proibido o trânsito de máquinas entre as 7 e as 9 horas e entre as 17 e as 19 horas.

4.º Nas vias e períodos em que não vigorem as restrições estabelecidas nos números anteriores, a circulação de máquinas agrícolas e industriais é autorizada desde que:

- a) Sejam cumpridas as condições de segurança impostas pela legislação rodoviária;  
 b) Não sejam ultrapassados os pesos por eixo previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Código da Estrada;  
 c) As máquinas não excedam a velocidade máxima de 30 km/hora dentro das localidades e de 40 km/hora fora das localidades, sem prejuízo de limites inferiores impostos por sinalização vertical;  
 d) Não seja transportada qualquer carga;  
 e) Possuam à retaguarda um painel do modelo S2, aprovado pela Portaria n.º 1025/89, de 24 de Novembro;  
 f) Obedeçam aos requisitos impostos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º do Código da Estrada.

5.º Deve ser acompanhada por carro piloto qualquer máquina com as seguintes dimensões:

- Comprimento — entre 12 m e 20 m;  
 Largura — entre 3 m e 4 m;  
 Altura — entre 4 m e 5 m.

a) Se, devido à sua altura, a máquina puder atingir em determinadas zonas do percurso linhas catenárias, deverá o proprietário avisar os serviços responsáveis pela conservação da rede eléctrica, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

6.º A circulação de máquinas com dimensões superiores às máximas fixadas no número anterior depende de autorização da Direcção-Geral de Viação e deve ser acompanhada por batedores da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana.

7.º Excepcionalmente e quando o interesse público o justifique, poderá a Direcção-Geral de Viação emitir autorizações especiais de circulação para máquinas que não preencham os requisitos exigidos pelo presente diploma ou para a sua circulação em vias, dias e períodos do dia em que vigorem as restrições no mesmo impostas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 23/91/M

Na sequência da reestruturação do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, houve necessidade de proceder à alteração da Lei Orgânica da Vice-Presidência e Coordenação Económica do Governo Regional, traduzida na aprovação do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M, de 30 de Maio.

Não obstante as várias alterações introduzidas, visando corresponder a uma maior racionalização e eficiência dos serviços, urge alterar a Lei Orgânica da Vice-Presidência e Coordenação Económica, concretamente na parte referente à Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias, com vista a adaptar este departamento às novas exigências que lhe são colocadas.

Assumem particular relevância as solicitações que advêm da presidência portuguesa das Comunidades Europeias no 1.º semestre de 1992.

Neste contexto, reveste-se de especial importância o acompanhamento jurídico das questões que irão ser debatidas, particularmente as com interesse directo para a Região.

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 17.º

##### Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos

1 — A Direcção de Serviços dos Assuntos Jurídicos é composta por um director de serviços e por consultores jurídicos.

2 — Ao director de serviços compete:

- a) Superintender, acompanhar e coordenar, a nível regional, toda a actividade jurídica ligada aos assuntos comunitários relacionados com o seu âmbito de competência;
- b) Coordenar, a nível regional, todas as acções de carácter jurídico de adaptação e implementação relacionadas com a integração nas Comunidades Europeias;
- c) Colaborar na preparação de diplomas legislativos.

3 — Aos consultores jurídicos compete exclusivamente exercer funções de mera consulta jurídica, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos;
- b) Emitir pareceres sobre projectos e propostas de portarias, de decretos regulamentares regionais, decretos legislativos regionais e de outros diplomas legais.

4 — Os técnicos superiores licenciados em Direito que, à data de entrada em vigor do presente diploma, estejam providos nos lugares da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias transitam para a carreira de consultor jurídico, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na carreira e categoria anteriores.

Art. 2.º O quadro de pessoal da Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias, publicado no anexo 1 ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M, de 30 de Maio, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Agosto de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 9 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir		
Pessoal dirigente .....	—	—	Director regional .....	1	—		
			Director de serviços .....	2	—		
Pessoal técnico superior .....	Coordenar, estudar e realizar acções de apoio técnico no âmbito das políticas comunitárias e sua interligação com as políticas regionais e nacionais.	Técnica superior ....	Assessor principal .....	1	—		
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.		Assessor .....	3	—		
Técnico superior principal ...							
Técnico superior de 1.ª classe							
Técnico superior de 2.ª classe							
Estagiário .....	Consultor jurídico assessor principal.	Consultor jurídico ...	Consultor jurídico assessor principal. Consultor jurídico superior principal. Consultor jurídico superior de 1.ª classe. Consultor jurídico superior de 2.ª classe. Estagiário .....	1	—		
Pessoal técnico .....	Estudar a documentação de análise, estabelecer ordinogramas detalhados, codificar programas e preparar trabalhos de compilação e ensaio.			Programador .....	Programador .....	3	—
						1	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal técnico-profissional ...	Accionar e manipular os equipamentos periféricos do sistema e verificar o seu bom funcionamento, assegurar a boa conservação dos suportes e a sua utilização e arquivo, diagnosticar causas de interrupção do funcionamento do sistema e promover o tratamento e recuperação dos ficheiros.	Operador .....	Operador-chefe, de consola principal ou operador.	2	-
Pessoal de chefia .....	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição .....	1	-
			Chefe de secção .....	1	-
Pessoal administrativo .....	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	2	-
			Primeiro-oficial .....	5	-
			Segundo-oficial .....	5	-
			Terceiro-oficial .....	5	-
Pessoal auxiliar .....	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista .....	1	-
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista .....	Telefonista .....	2	-
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo .....	4	-
	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia ...	1	-
	Limpeza e arrumação das instalações	—	Auxiliar de limpeza .....	1	-